



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.010 - SP (2015/0158540-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALAN COSTA NAZARIO E OUTROS
ADVOGADO : ALAN COSTA NAZÁRIO E OUTRO(S) - SP327624
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL LOPES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal, e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e não para ambas as partes. Entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a a prescrição da pretensão executória relativa ao Processo n. 0001112-87.2008.8.26.0498 – Vara Única – Foro de Ribeirão Bonito/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da impetração, concedendo, contudo, ordem de ofício para declarar a prescrição da pretensão executória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.010 - SP (2015/0158540-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuidam estes autos de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Daniel Lopes da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *Habeas Corpus* n. 0028661-67.2015.8.26.0000 (fl. 529):

Habeas Corpus - Execução criminal - A publicação do acórdão que confirma a condenação interrompe a prescrição - Decisão mantida - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, e pagamento de 4 salários mínimos à Santa Casa de Boa Esperança do Sul. A decisão transitou em julgado para a acusação em 27/7/2010 (fl. 530).

A tese contida na impetração é no sentido de que o termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória, é contado do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação (art. 112, I, do CP). Entende, assim, que está evidenciada a prescrição da pretensão executória, tendo o acórdão impugnado afrontado a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

A liminar foi deferida para suspender a execução da pena (fls. 678/679).

Informações prestadas às fls. 686/687 e 690/712.

Petição de fls. 716/717, na qual se requer seja determinada a imediata devolução dos direitos políticos do paciente.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 719):

HC CONTRA HC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.(CP - art. 173. caput)
Liminar concedida em 6/8/2015 - para suspender a execução da pena na Origem. (Período de Suspensão desde 6/8/2015)

HC. Não cabimento. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. Não ocorrência (Marco inicial trânsito em julgado para AMBAS as partes.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Não ocorrência.

Pelo não cabimento do Habeas Corpus. Se cabível pela não ocorrência de Prescrição da Pretensão Executória.

Sobre o cabimento do HC - o STJ - a 3ª Seção decidiu no HC n. 277.224: não sendo admissível HC impetrado para substituir os recursos previstos na CF - art. 105, II e III - cumpre aos Tribunais expedir, excepcionalmente, ordem de Habeas Corpus de Ofício.

Autos não suficientemente esclarecedores sobre as datas:

I - No Acórdão Recorrido - apontado: a) Trânsito em Julgado para Acusação para Sentença em 27/7/2010 (fl. 168 do apenso); para ACr em 23/4/2012 (fl. 271 do apenso); b) Trânsito em Julgado para Defesa"16/10/2013 (fl. 439 do apenso);

II - Certidão de e-fls. 481 - apontado: a) Trânsito em Julgado para Acusação 23/4/2012; b) Trânsito em Julgado para Defesa 18/11/2013;

Sobre Prescrição Executória - no STF - Repercussão Geral no ARE n. 848.107 RG (DJc 19/2/2015) - não pacificada a matéria (se com TERMO INICIAL a data de trânsito em julgado para AMBAS as PARTES OU se o Termo Inicial pelo trânsito em julgado para a Acusação). Autos conclusos em 25/2/2016.

Na espécie, utilizadas as datas constantes da Certidão de e-fls 481, para a tese do Trânsito em Julgado para AMBAS as partes - a ocorrer a prescrição em 18/11/2017 (sem considerar suspensão da liminar do STJ).

Assim, pela adoção da Tese do Trânsito em Julgado para AMBAS as Partes.

Sobre Prescrição Punitiva - não ocorrência na linha do EAREsp n. 386.266, DJe 3/9/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.010 - SP (2015/0158540-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal, e 30 da Lei n. 8.038/1990. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte Superior para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, os autos contêm os elementos necessários ao exame do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

O acórdão expressamente afirma que a sentença condenatória transitou para a acusação em 27/7/2010 e que na data do julgamento (25/6/2015) o sentenciado, ora paciente, não havia iniciado o cumprimento das penas restritivas impostas (fls. 530/531).

Vê-se, assim, que condenado à pena de 2 anos de reclusão, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de 4 anos (art. 109, V, do CPP), verificando-se, portanto, pelas datas acima descritas, que houve o decurso do prazo prescricional para a pretensão executória.

O Tribunal de origem, ao afastar a prescrição da pretensão executória, adotou o entendimento de que deve ser considerada a data do trânsito em julgado para ambas as partes e não apenas para a acusação.

Ocorre que a tese contida na impetração está em harmonia com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo o qual o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória é contado do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação (art. 112, I, do CP). Nesse sentido, decide a Sexta Turma desta Casa (HC n. 104.366/SP, Ministra Maria Thereza de Assis, DJe 28/2/2011; e HC n. 122.393/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 2/6/2011). E, também, existe jurisprudência do STF no mesmo sentido: RE n. 602.026, Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 1º/2/2011.

Observe que o Supremo Tribunal Federal efetivamente reconheceu a repercussão geral do tema no ARE n. 848.107/DF, mas, contudo, ainda não houve o julgamento quanto ao mérito, não estando, portanto, pacificado o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte acerca da questão posta nos presentes autos.

Julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça demonstram que vem sendo regularmente aplicado o posicionamento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e não para ambas as partes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTESUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **No âmbito infraconstitucional, a jurisprudência majoritária desta Corte Superior é firme em assinalar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e não para ambas as partes.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgInt no HC n. 369.018/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/10/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRAUDE À LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS SEM QUE INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente.

2. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Revisão de entendimento.

3. Tendo em conta que a pena imposta ao paciente foi de 3 (três) anos de detenção, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 8 (oito) anos, consoante o disposto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal.

4. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público constata-se, na hipótese, o decurso do lapso superior a 8 (oito) anos sem que o paciente tenha iniciado o cumprimento da reprimenda imposta.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão executória, observados os seus efeitos legais.

(HC n. 362.661/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/10/2016)

Quanto ao restabelecimento dos direitos políticos, deve ser postulado perante o Juízo competente, não cabendo a esta Corte Superior a análise do tema, mesmo porque não há elementos suficientes, até mesmo para averiguar a existência, eventualmente, de outras restrições que possam existir contra o paciente.

Sendo assim, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem, de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória relativa ao Processo n. 0001112-87.2008.8.26.0498 – Vara Única – Foro de Ribeirão Bonito/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0158540-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 329.010 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011128720088260498 00286616720158260000 0492008 11128720088260498
286616720158260000 492008 70000394820148260498 990105693113

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN COSTA NAZARIO E OUTROS
ADVOGADO : ALAN COSTA NAZÁRIO E OUTRO(S) - SP327624
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Abuso de Incapazes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração, concedendo, contudo, ordem de ofício para declarar a prescrição da pretensão executória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.